

**LEIS**

Art. 74. O **FMAS** será gerido pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e participação do **CMAS**.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do **FMAS**, deverá ser aprovada pelo **CMAS** e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 75. Os recursos do **FMAS**, serão aplicados:

I - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos, atividades e benefícios de Assistência Social, aprovados pelo **CMAS**, obedecidas às prioridades estabelecidas no Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas, relativos à área de assistência social;

III - no financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços, atividades e benefícios de Assistência Social, aprovados pelo **CMAS**;

IV - no pagamento pela prestação de serviços a organizações parceiras de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

V - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos, atividades e benefícios;

VI - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VII - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VIII - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, dos órgãos governamentais e não governamentais da área de Assistência Social;

IX - no pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social n.º 8.742, de 1993;

X - no pagamento de despesas com transporte, hospedagem e demais encargos para os Conselheiros, quando em atividades de representação do **CMAS**, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho;

XI - para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 76. O repasse de recurso para as organizações de assistência social, devidamente registradas no **CMAS**, será efetivado por intermédio do **FMAS**, de acordo com critérios de pactuação estabelecidos e aprovados pelo **CMAS**.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e da sociedade civil de Assistência Social, processar-se-ão mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com as diretrizes aprovadas previamente pelo **CMAS**.

Art. 77. As contas e os relatórios do gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**, serão submetidos à apreciação do **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 78. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do SUAS Jundiá, conforme a legislação pertinente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Ficam revogadas as Leis n.ºs 8.265, de 16 de julho de 2014, e 9.687, de 1º de dezembro de 2021.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.958, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do

Município de Jundiá-IPREJUN, para alterar as alíquotas do plano de amortização de déficit atuarial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92 (...)

(...)

§ 2º Para a cobertura do déficit técnico apurado em cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2023, procederão ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, na forma seguinte:

ANO	ALÍQUOTA
2023	19,02%
2024	19,02%
2025	20,81%
2026	20,24%
2027	19,69%
2028	19,15%
2029	18,63%
2030	18,12%
2031	17,62%
2032	17,14%
2033	16,68%
2034	16,22%
2035	15,78%
2036	15,34%
2037	14,93%
2038	14,52%
2039	14,36%
2040	14,36%
2041	14,36%
2042	14,36%
2043	14,36%
2044	14,36%
2045	14,36%
2046	14,36%
2047	14,36%
2048	14,36%
2049	14,36%
2050	14,36%
2051	14,36%
2052	14,36%
2053	14,36%
2054	14,36%
2055	14,36%
2056	14,36%
2057	14,36%
2058	14,36%
2059	14,36%
2060	14,36%
2061	14,36%
2062	14,36%
2063	14,36%
2064	14,36%
2065	14,37%

(...) (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil